

m. abs.
Subst. Com. Finanças
aprovamento

01-0286/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0286/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0286/1999 DE 16/06/99

PROPOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA:

DETERMINA A ROTULAGEM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO, SUBSTÂNCIAS PROVENIENTES DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS QUE TENHAM COMO FINALIDADE A ALIMENTAÇÃO HUMANA OU ANIMAL.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:05:48

00000016901-32



ARQUIVADO EM

19/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

29.6.99

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
16 JUN 1999
I.T. e Atividades Econômicas
Poderes e Patrimônio
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0286/1999

Determina a **rotulagem** no Município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes e importadores de produtos alimentícios que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados a discriminarem em seus rótulos a alteração neles contida.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta Lei serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIRs e apreensão dos produtos comercializados.

§ único - Em caso de reincidência, a multa determinada no caput deste artigo, será cobrada em dobro, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 16 JUN 1999 ★
- DT. 10 -

Sala das Sessões,

PREJUDICADO
★ 05 SET 2001 ★
Presidente

Adriano Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

55885 (M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cada(s) sob n. 01207 e folha de informação sob
n. 06121106199 a terrell

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Folha n.º 02 de pres.
n.º 286 de 1999
Mecmilia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que é competência comum das pessoas políticas cuidar da saúde e assistência pública. O artigo 225 da Constituição Federal determina:

"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(....)*

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos. Acrescenta ainda a competência municipal em fiscalizar e controlar a produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços no mercado de consumo.

O artigo 160 da Lei Orgânica do Município, em harmonia com os diplomas legais ora citados determina que:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de

Folha n.º 03 de proo.
n.º 286 de 1999
Moemia M. S. Marques
Ass. Dir. Direção I

serviços e similares,
atribuições:

.....
III - fiscalizar suas atividades de maneira a
garantir que não se tornem prejudiciais ao
meio ambiente e ao bem-estar da população;"

A liberação de produção e comercialização dos alimentos transgênicos no Brasil é considerada precipitada pela comunidade científica, uma vez que os riscos do consumo humano destes produtos geneticamente modificados, não foram devidamente mensurados até o momento.

Segundo a Declaração latino-americana sobre Organismos Transgênicos, publicada em janeiro de 1999, as organizações camponesas, indígenas, ambientalistas rejeitam a invasão de organismos alterados geneticamente na América Latina, nos seguintes termos:

"A ciência não é capaz de prever os riscos e os impactos que podem ser produzidos pela liberação no ambiente dos organismos geneticamente modificados, sobre a biodiversidade, a saúde humana e animal, o meio ambiente, e muito menos nos sistemas produtivos e a segurança alimentar."

A tecnologia utilizada na alteração genética dos organismos transgênicos é eticamente questionável e viola a integridade da vida humana e das espécies que habitam a terra há milhões de anos. Cumpre destacar que esta tecnologia utilizada é imposta por interesses comerciais, é desnecessária, deixando o Brasil dependente das empresas transnacionais que a criam, colocando em perigo a autonomia para decidirmos sobre nossos sistemas produtivos e a segurança alimentar.

Por outro lado, a autorização para cultivo comercial e consumo de transgênicos solicitada ao Governo Federal, é objeto de impugnação judicial, razão pela qual é necessário que os entes da federação se posicionem à respeito do consumo e produção dos alimentos geneticamente modificados.

Diante do exposto solicitamos a colaboração desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que o consumidor do Município de São Paulo tem o direito de obter informações sobre o que está consumindo, os riscos deste consumo já que não se tem garantias sobre um organismo vivo desenvolvido pela engenharia genética.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 286 de 19 99 21 / 06 / 99 (a) Adelina

ADELINA CIGONB
ADELINA CIGONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

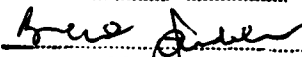
Sobreooo assunto, nada consta:

Em 21-06-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

24/06/99

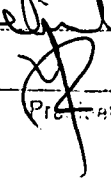


BRENO GANDINIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/99 às 15.00hs

Ao Nobre Vereador Edel Jacke
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de Setembro de 19. 99

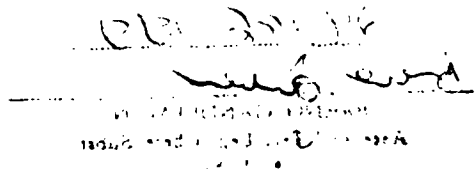

Presença

12



ADRIEN SOUAMI
CHIEF DE BUREAU
1984

A Com. de Cont. e Just. A


Assessoria de Cont. e Just. A

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *15* nº *05* de *2006*

Em *19* / *8* / *06* 

(a)

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
Assessoria de Cont. e Just. A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 286 do proc.
N.º 286 de 1999
O funcionário
CARMEN L. C. ZELLO
Assessoria Jurídica

PL 286/99
11/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que determina a rotulagem, no Município de São Paulo, de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Acompanham o referido projeto, por apensamento requerido por seus autores e deferido pelo nobre Vereador Presidente deste Legislativo, os seguintes projetos de lei que tratam de matérias semelhantes:

- nº 314/99, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa obrigar a fixação de etiquetas identificadoras em produtos geneticamente modificados – alimentos transgênicos – comercializados no âmbito do Município;
- nº 291/99, de autoria da ilustre Vereadora Ana Martins, dispondo sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados, transgênicos, no Município.

A propositura visa obrigar os fabricantes e importadores de produtos alimentícios nas condições que especifica, a discriminarem em seus rótulos a alteração neles contida.

Atualmente, o uso de organismos geneticamente alterados por biotecnologia tem causado acirrada polêmica sobre os riscos que podem acarretar à saúde humana e animal e ao meio ambiente.

Assim sendo, os órgãos governamentais têm o dever de adotar medidas visando a proteção da saúde das pessoas, sob pena de violar o princípio da indisponibilidade do interesse público, que no Município de São Paulo está previsto no artigo 81, da Lei Orgânica.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) em seu artigo 55, § 1º, estabelece:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem – estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

No que diz respeito à saúde e a assistência pública, o artigo 23, inciso II, da Constituição da República, atribui ao Município competência comum com os outros entes da Federação para tratar dessas matérias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Portanto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37 "caput", 81; 212 e 213, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no art. 23, II, da Constituição da República e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, o projeto é LEGAL.

Quanto aos Pls. nºs 314/99 e 291/99 seguem, em apartado as manifestações respectivas.

usando.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 21/9/99

[Signature]
Roberto T. Poll
Presidente da CCJ

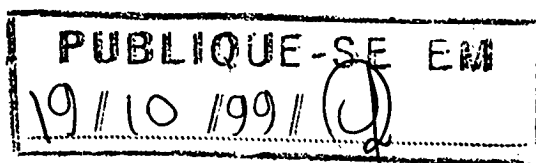
[Signature]
Marilena Cancelção Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em 1/10/99

[Signature]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sr. GUIM, Junta do Conselho Geral - 1999/00 - 1999/00 - 1999/00
 folhas de n.º 04 e 05 06/10/99 A

~~MÔNICA R. A. PAIVA~~
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 01 do proc.
nº 286 de 99
Mônica F. A. P.
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1255/1999

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que determina a rotulagem, no Município de São Paulo, de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Acompanham o referido projeto, por apensamento requerido por seus autores e deferido pelo nobre Vereador Presidente deste Legislativo, os seguintes projetos de lei que tratam de matérias semelhantes:

- nº 314/99, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa obrigar a fixação de etiquetas identificadoras em produtos geneticamente modificados – alimentos transgênicos – comercializados no âmbito do Município;
- nº 291/99, de autoria da ilustre Vereadora Ana Martins, dispondo sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados, transgênicos, no Município.

A propositura visa obrigar os fabricantes e importadores de produtos alimentícios nas condições que especifica, a discriminarem em seus rótulos a alteração neles contida.

Atualmente, o uso de organismos geneticamente alterados por biotecnologia tem causado acirrada polêmica sobre os riscos que podem acarretar à saúde humana e animal e ao meio ambiente.

Assim sendo, os órgãos governamentais têm o dever de adotar medidas visando a proteção da saúde das pessoas, sob pena de violar o princípio da indisponibilidade do interesse público, que no Município de São Paulo está previsto no artigo 81, da Lei Orgânica.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) em seu artigo 55, § 1º, estabelece:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem – estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

pk/pl0286-9

17 - RELCOM
17-0672/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No que diz respeito à saúde e a assistência pública, o artigo 23, inciso II, da Constituição da República, atribui ao Município competência comum com os outros entes da Federação para tratar dessas matérias.

Portanto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37 "caput", 81; 212 e 213, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no art. 23, II, da Constituição da República e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26, 10 1999
pagina 3A
Conferido:

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/10/99

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 27/10/99 às 17:00h

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

João Roberto Vazquez
para relatar.

Deuamir Ribeiro

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

09/11/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

STGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados
documento

folhas de n. 02/10.11 02/12/99 a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1684/1999

COMISSÃO DE TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONOMICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/99

Trata-se do projeto de lei 286/99 do vereador Adriano Diogo, que determina a rotulagem no Município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

O projeto recebeu parecer pela legalidade na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 7 e 8).

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão cabe analisar alguns aspectos:

Folha nº	-09-	do
Processo	286/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Aspectos Econômicos Relacionados à Rotulagem.

1. Rotulagem e o Agronegócio.¹

Os produtores de plantas transgênicas jogam em duas frentes brandindo argumentos parciais conforme as circunstâncias de jogo de interesse no mercado. Assim para os grãos, procura-se simplesmente misturar-se as outras, confundir-se na multidão de desconhecidos, sem nenhuma preocupação com diferenciação, segmentação ou marketing específico. Já no segmento das sementes prevalece a idéia de produto "taylor made", de se ganhar com a maximização do valor agregado, na capitalização do conhecimento. Para isto lança-se mão de um arsenal de convencimentos para convencer os plantadores que a planta transgênica é muito mais lucrativa que a convencional. Assim, a mensagem para os produtores é uma, para os consumidores é outra.

Além disto os modernos conceitos de customização (atribuir custos a cada linha de produtos), é largamente utilizada na agroeconomia mundial. A aplicação de conceitos de atendimento ao consumidor e desenvolvimento de produtos "taylor made" é uma crescente exigência do agrobusiness nacional. Boa parte da comercialização de grãos se dá através de marcas próprias e de distribuidores que padronizam as características. Assim, por exemplo, um arroz de qualidade superior tem nome e marca comercial, controle de origem e a aquisição deste produto em supermercados subordina-se ao poder aquisitivo da população. Assim negar a customização e a tendência de marcas, providências explícitas da discriminação, dos produtos no agrobusiness não nos parece coerente com a realidade econômica.

A discriminação objetiva dos produtos agrícolas tem relevância no que diz respeito à rastreabilidade dos produtos. Esta rastreabilidade surge em um novo conceito de vigilância sanitária e segurança alimentar, elaborado conjuntamente com a OMC/FAO, que procura a qualidade total nos produtos nacionais. Para que o controle da cadeia agroindustrial até o consumidor final seja eficiente é necessário alguns tratamentos operacionais como a discriminação correto do que é e o que não é transgênico na rotulagem destes produtos. principalmente quando disponibilizados para consumo

Nesse contexto de instabilidades, com tendências inéditas em amplas áreas do conhecimento humano, e de conformidade com as razões expostas nas linhas anteriores, nota-se que os argumentos de não rotulagem ou não identificação de plantas transgênicas não se coadunam com os fenômenos contingentes do agrobusiness moderno (segmentação, diferenciação, customização, segurança alimentar, vigilância sanitária, logística e código do consumidor.)

¹ Extraído do paper "Rotulagem de Plantas Transgênicas e o Agronegócio. Professor Doutor Alberto Nobuoki Momma. Doutor em Economia do Desenvolvimento Agrícola e Espaço Rural.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	-10-	do
Processo	286/95	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Hoje a maior preocupação reside nas plantas geneticamente modificadas para a tolerância a herbicidas que, em princípio e segundo fontes oficiais, ainda não registraram efeitos colaterais indesejáveis a saúde humana ou ao meio ambiente. Conforme informações disponíveis em estudos técnicos, não se tem registros, de efeitos pleiotrópicos (o gene de fator de resistência ao herbicida não exerce influência em outros genes da planta acarretando manifestações genótípicas ou fenotípicas distintas das cultivares originais). Mas, com a chegada para breve de plantas modificadas com fator de resistência ou de letalidade para insetos, fungos, bactérias e até vírus, suscitam questionamentos de ordem sanitária e efeitos a longo prazo tanto para o homem quanto para a natureza. Pois, se um inseto ou agente microbiano sofre efeitos letais quando se alimenta de plantas transgênicas, uma pessoa ingerindo-as sistematicamente em suas refeições habituais não poderia acusar algum impacto deletério?

E porque um consumidor que goste de cenoura e batatas , mas geneticamente modificadas para servir de veículo de vacinas e antibióticos, deve consumi-las ignorando a existência desses elementos.

Em condições de total inexistência de informações corretas e apropriadas, o direito do consumidor de exercer um ato consciente, racional e deliberado estará sendo locupletado por força de agentes econômicos, à revelia de qualquer consideração ética ou legal, uma vez que a definição do que como, quando, quanto, onde consumir , é atribuição privativa de vontade soberana das pessoas no pleno exercício de seus direitos enquanto consumidoras.

2. Proteção ao Consumidor

2.1 Riscos à Saúde

Há hoje uma discussão mundial sobre os riscos e impactos dos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) na saúde humana e animal, ao meio ambiente, aos demais componentes da biodiversidade, além dos sócio-econômicos.

A verdade atual é a absoluta falta de dados científicos que permitam uma avaliação de alguma forma conclusiva se uma planta transgênica é segura e sadia.

De acordo com especialistas na área, todos os estudos e pesquisas apresentados até hoje a respeito são insuficientes para constatar eventuais efeitos do consumo de alimentos transgênicos. A comunidade científica atenta para riscos potenciais sobre toxidade e alergicidade dos OGMs.

As modificações realizadas nesses organismos são em grande parte realizadas para que as plantas geneticamente modificadas tenham maior resistência à algumas doenças e a ao efeito de herbicidas. Ao apresentar possíveis riscos à saúde humana que o consumo de plantas com este tipo de modificação genética podem apresentar os Professores Rubens Onofre Nodari e Miguel Pedro Guerra discorrem:

“Existe hoje nas ciência médicas provas inequívocas de transferência lateral de genes entre bactérias(...). Desta forma, os genes de resistência a antibióticos inseridos em plantas transgênicas, poderão ser transferidos para bactérias humanas, diminuindo as possibilidades de controle de doenças humanas via antibióticos. Um segundo tipo de risco relaciona-se com as proteínas alergênicas. No caso da Soja RR, os testes da Monsanto não são suficientes para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 11 - do
Processo 286/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 1069

discriminar as possíveis variações nas 16 proteínas alergênicas desta espécie. Contudo, Houve aumento (26, 7%) no inibidor da tripsina, também alergênico e antinutricional.”²

Observamos que as principais preocupações da comunidade científica e médica internacional “ é com a presença de genes marcadores de resistência aos antibióticos considerando a mobilidade dos genes entre os organismos vivos.”³ e com os possíveis problemas alergênicos que o consumo destes alimentos possam apresentar.

2.2 Leis de Defesa ao Consumidor

No bojo dessas considerações surge a questão da rotulagem ou identificação dos transgênicos como forma de exigir o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e fazer prevalecer a vontade do cidadão no seu processo decisório de consumir com base em informações seguras e precisas. (Lei 8.078, de 11/09/90 – art. 6º, III, e art.8º.)

A regulamentação específica da rotulagem em âmbito nacional chegou a ser pautada na Comissão Técnica de Biossegurança (CTNBio).

“ Na realidade, um segmento da CTNBio chegou a cogitar da possibilidade de que os produtos transgênicos fossem comercializados no Brasil sem rotulagem; tanto que na reunião do dia 19.04.99, a comissão não conseguiu chegar a um acordo sobre a posição brasileira a respeito da obrigatoriedade da rotulagem, a ser levada à Comissão do Codex Alimentarius das Nações Unidas. Esta pretensão de anômnia foi de plano rechaçada pela liminar concedida; afinal, negar ao consumidor essa informação , diante dos riscos alvitados, seria violar o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e malferir o princípio da autonomia, cerceando o direito de escolha da sociedade civil.”⁴

Diante do exposto, o que podemos concluir é que, não se sabendo os reais efeitos do consumo de alimentos transgênicos à saúde sua comercialização pode acarretar certo risco à população. E para administração deste risco toda medida de precaução merece ser encarada com seriedade. A população tem o direito de saber o que ela consome e se o produto que ela consome oferece algum tipo de risco ou não. Devemos olhar a população de uma maneira diversa, não considerando-a como mero objeto da relação com a comunidade científica e a administração pública, mas passando a atuar como sujeito cognoscente.

Portanto concluímos FAVORÁVEIS ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 02/12/99.

Presidente

Relator

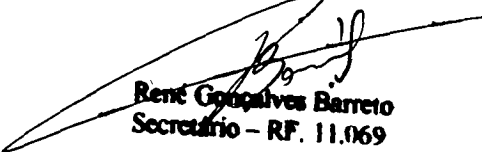
² In : Plantas transgênicas :avaliação e biossegurança. Rubens Onofre Nodari e Miguel Pedro Guerra Prof. Titular de Fitotecnica – Universidade Federal de Santa Catarina.

³ In : Alimentos Transgênicos : Riscos à Saúde. Glaci T. Zancan, em palestra proferida no 5º Congresso de Higenistas de Alimentos, Foz do Iguaçu, maio de 1999.

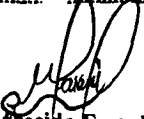
⁴ In : Alimentos Transgênicos – Por uma abordagem interdisciplinar . Fábio de Miranda Carvalho e Guilherme Guimarães Feliciano.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 99
página 62 coluna 4.^a
Conferido: 

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 06 / 12 / 99


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

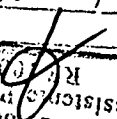
Recebido na Comissão de
Saúde Pr., Soc. e Trabalho
Em 06/12/99 as 14:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

MANOEL ... Manoel Dias
ARA RELAT. P.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16 / 12 / 99


PRESIDENTE

Segu(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação referidos sob
nº 12213
Em 16 / 12 / 99
Ass: 

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RFO 453



16-0247/2000
16-0247/2000

Municipal de

Folha n.º 124	do proc.
il.º 286	de 1999
O funcionário	de

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/1999**

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Adriano Diogo que determina a rotulagem de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por objetivo alertar ao consumidor o que está consumindo. Muitas vezes, é comprado um alimento sem saber que há uma composição de organismos transgênicos ou seja, uma alteração genética elaborada pelo próprio homem.

A D. Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Legalidade às fls. 08.

No que tange ao mérito desta Comissão, acreditamos que a propositura tem grande relevância social. Com o novo Código de Defesa do Consumidor, a comercialização de produtos, no Brasil, passou a ter uma seriedade muito grande. Por exemplo, tornou-se rotineiro a verificação da validade do produto no momento da compra e é obrigatório que o produtor indique em seu rótulo a data.

Desta forma, o consumidor está muito mais atento ao produto que compra.

Quanto aos produtos modificados geneticamente, existem ainda várias discussões a nível científico, pelo mundo todo, quanto a sua nocividade ao organismo humano. Também há pareceres alertando para o fato de que podem ser condutores de novas modalidades de vírus que viriam a se propagar.



Câmara Municipal de

Folha n.º 13 do pr.
n.º 1886 de 1989
Câmara Municipal de São Paulo

Por não haver ainda um consenso científico a respeito da matéria, acreditamos que cabe ao próprio consumidor o discernimento de adquirir ou não o produto.

Desta forma, toda vez que houver tal modificação genética, o produtor deve indicar no rótulo para que caiba ao consumidor optar em comprar ou não, mas é incontestável que lhe cabe o direito de saber que está consumindo um produto transgênico.

Diante de todo o exposto, é FAVORÁVEL o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 24.02.00.

MÁRIO DIAS

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-7019/2000

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 15 / março / 2000

Página # 624 Coluna 4ª

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15 / 03 / 00

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 16 / 03 / 00 às 10,00 h,

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 / 05 / 02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURANÇA juntado a esta data

adotada sob n.º 14 e fôlha de informação

29 / 12 / 00

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 286 de 19 99 29/12/00 (a) 14
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretaria CFO

Ao DT-94.

Nos termos do "caput" do art. 275

Do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MARTA PIMENTEL PINTO RAVENA

Secretaria da CFO

RF 11.085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>14</u> fls.
Arquivo em	<u>19.02.2001</u>
O Func.º	<u>VIVIANE FERREIRA PO</u>
Assistente Técnico de Direção m-DT-94	

41

DO CI CR PR

385

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 75.418 e folha de informação

sob nº 19 74, 03, 2005

BENVINDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar

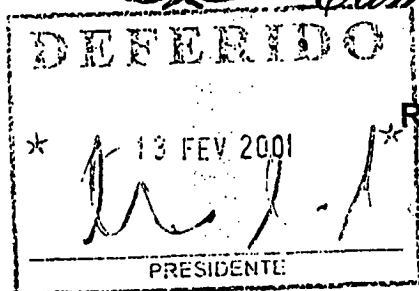
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do Processo
nº 286 de 99
Saúl

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. St. Parlamentar
Reg. nº 101.258



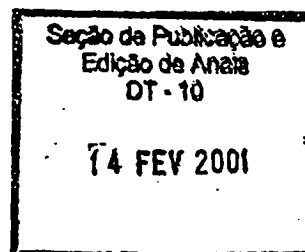
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do Processo
nº 286 de 99
Saul

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101.258

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do Processo
nº 286 de 99
Fauy

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assessor Parlamentar

Reg. nº 1258

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pít-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

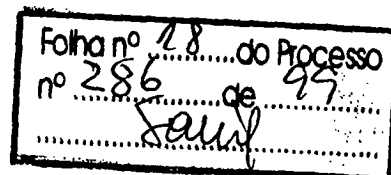
Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Par. Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo nº 286 de 19 99, 14, 03, 2001 (a) Sauilo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2007

Sauilo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

A Com. de Finanças
16/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20/3/01 às 11 h00.

Maria Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária – RF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Armando Gabriel
Presidente

À ATM,

A pedido.

São paulo, 30 de março de 2001.

Maria Pinheiro Paulo Ravenna
Secretária - RF. 11.085

O PL 291/99 está apensado ao presente processo conforme
determinação do Sr. Presidente Armando Mellão nele con-
tido à fl. 05.

02/04/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À Comissão de Finanças e Orçamento:

Em devolução.

03/4/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

ENC. em 10/04/01 neste dia
documento 10 e papel de informação
rebricado 2 sob folha n.º 20 a 22
Em 04/04/2001

Maria Pinheiro Paulo Ravenna
Secretária - RF. 11.085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 286 de 79 04/04/2001 (a) Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretaria CFO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 03/04/2001 às 12 h 00.

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretaria - RF 11.085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0271/2001

PARCER Nº

PROJETO DE LEI Nº 286/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 21 do
PROCESSO 286/99

Marc. Ravena

Rel. [Assinatura]

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa obrigar os fabricantes e importadores de produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados a discriminar em seus rótulos a alteração neles contida.

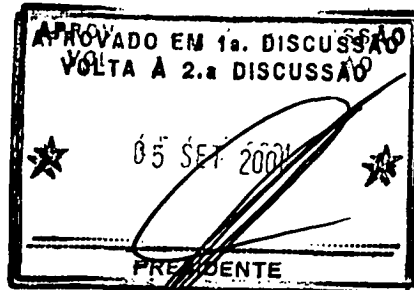
A propositura estabelece multa de 10 mil UFIRs e apreensão dos produtos comercializados, em caso de descumprimento.

Apensado à presente propositura está o Projeto de Lei 291/99, da nobre Vereadora Ana Martins, que apresenta o mesmo assunto para debate.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, tendo em vista que a UFIR foi extinta, e também considerando que a Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, define o que é organismo geneticamente modificado, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

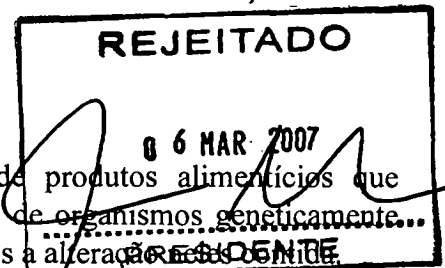
AO PROJETO DE LEI Nº 286/99



Determina a rotulagem, no Município de São Paulo, de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os fabricantes e importadores de produtos alimentícios que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados ficam obrigados a discriminar em seus rótulos a alteração neles contida.



Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se como organismo geneticamente modificado a entidade biológica definida conforme o inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei serão penalizados com multa de R\$ 11.276,00 (onze mil, duzentos e setenta e seis reais) e a apreensão dos produtos comercializados.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa determinada no caput deste artigo será cobrada em dobro, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento.

17 - RELCOM
17-2045/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22
28/9/99
P/ES

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/01.

Presidente - *Eliseu Cabral*

Relator

[Handwritten signatures]

[Stamp: Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Finanças e Orçamento, 15/05/01]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/ mai / 05

pagina 45 coluna 3ª

Conferido:

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

A A. T. M.

Em, ___/___/___



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº

23 e 24

Em

15/03/07

Ass:

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo

RF 50.539



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

Folha nº 23 do proc.
nº 380 de 1999

ROD.:09

FOLHA:31

TAQ.:Denise

SESSÃO:57 SE

ORADOR:pres

DATA: 05-09

Maria Ozari
Assessoria Administrativa
nº: 11.639

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 19.

"19. PL 286/99, do Vereador Adriano Diogo (PT). Determina a rotulagem no Município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade e alimentação humana ou animal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS. EM APENSO PL 291/99."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação sobre o requerimento de inversão de pauta. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação da matéria. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em 2ª discussão.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.



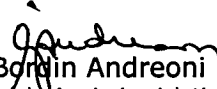
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 286/99 15.03.2007 (a) Márcia Góti
Auxiliar Tpc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 21 e 22 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBUE
IN TOL. AGRICULTURA
MARCH 02/00

100-927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob
n.º 23 a título de informação
sob n.º 03104102
LINA ANGEL M. GUMNUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo 01-286 de 1999 03/04/2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

Obs.: Tem apensado o PL 01-0291/1999 com 6 folhas, conforme
despacho às folhas n° 5 do referido PL

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2001
Arquivado novamente em 03/04/2007
Com 25 fls.

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33